



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000647-49.2015.815.0301 – 3ª Vara da Comarca de Pombal**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Otávio dos Santos Gomes

**ADVOGADO:** Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3.467)

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDUTA PERPETRADA NO CALOR DAS EMOÇÕES. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO RECURSAL QUANTO A ESSE PONTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. ARMA ENCONTRADA NOS LIMITES DA PROPRIEDADE RURAL. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 14 PARA O ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA QUE CONDENA TAMBÉM POR POSSE DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

– “A conduta típica do delito de ameaça consiste em anunciar mal grave e injusto, o qual seja capaz de amedrontar a vítima. Pressupõe dolo específico de incutir medo, de modo que quando os ânimos estão alterados, não raro, são proferidas ameaças sem concretude, incapazes de configurar o tipo penal. 3. A frase tida como caracterizadora do crime de ameaça não é capaz de configurar o delito em apreço, visto que foi genérica e proferida em momento de fúria efêmera”. (TJES - APL 0003688-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

54.2013.8.08.0021 - Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior – DJ: 16/12/2015)

- Restando evidenciado que o acusado não portava a arma de fogo no momento da abordagem policial e sendo o artefato apreendido dentro dos limites da propriedade rural, configura-se portanto, o delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

- O crime de posse irregular de arma de fogo é infração de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja na posse de arma de fogo de uso permitido, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.

- Por força do preenchimento dos requisitos legais do art. 44 do Código Penal, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara da Comarca de Pombal/PB, Otávio dos Santos Gomes, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006 e arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos a seguir narrados:

“No dia 21 de março de 2015, por volta das 13h00, no município de Cajazeirinhas/PB, o ora denunciado portou arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver da marca Taurus, calibre 28, sem autorização e em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

desacordo com determinação legal ou regulamentar, ameaçou sua ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave, bem como, momentos após, foi encontrado no interior da sua residência uma outra arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 1 (uma) espingarda de alma lisa, consoante auto de apreensão e apresentação acostado aos autos.

Infere-se dos autos que, na tarde do dia 21/03/2015, por volta das 13h00, na rua Manoel Tiburtino, Centro, Cajazeirinhas/PB, o denunciado estava portando arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, ao encontrar a sua ex-companheira Cícera Cruz Gomes, apontou-lhe a referida arma de fogo (revólver) e a ameaçou de morte, causando grande temor na ofendida.

Depreende-se do inquérito policial, ainda, que os policiais, após receberem informações de que o acusado estava portando o revólver nas ruas da localidade, realizaram diligências na sua residência, localizada no Sítio Madrugada dos Américos, Cajazeirinhas/PB, e lá encontraram uma outra arma de fogo, consistente em 1 (uma) espingarda de alma lisa, consoante auto de apreensão e apresentação.

Sobejam os indícios da autoria e prova da materialidade, tanto pelo auto de apresentação e apreensão das armas de fogo apreendidas, quanto pelos depoimentos testemunhais colhidos na esfera policial.

A vítima ofereceu representação criminal, solicitando que fossem tomadas as providências legais e cabíveis, restando preenchida a condição de procedibilidade exigida para propositura da presente ação penal no tocante ao crime de ameaça.” (fls. 02/04)

Denúncia recebida em 7 de abril de 2015. (fl.36)

Ultimada a instrução criminal, a MM. Juíza singular julgou procedente a denúncia para condenar Otávio dos Santos Gomes, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, fixando a pena da seguinte forma:

– **Para o crime de ameaça:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase, aumentou a pena em 1/3 (um terço) em face do cometimento do crime de violência contra a mulher, tornou-a definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena.

– **Para o crime de porte de arma:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornada definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

– **Para o crime de posse de arma:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornada definitiva em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

Ao final, em razão da aplicação do concurso material de crimes, a pena definitiva aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Para início do cumprimento da reprimenda, foi determinado o regime inicial aberto.

Deixou a Juíza *a quo* de substituir a pena prevista no art. 44 do Código Penal, em razão do não preenchimento dos pressupostos legais, em especial o cometimento de crime com grave ameaça.

Irresignado com o decisório, o acusado apelou a esta Superior Instância, invocando, em seu petítório, a inexistência do crime de ameaça e que o fato da arma estar desmuniada conduz à atipicidade, tendo acrescentado, ainda, que a espingarda encontrada em sua casa era para defesa pessoal (fls. 134/140).

Ofertadas as contrarrazões (fls.141/148), seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

Conforme relatado, a defesa do recorrente busca a reforma da sentença para absolver o apelante por entender que inexistiu o crime de ameaça e que a atipicidade do delito de porte de arma restou caracterizada, uma vez que o revólver estava desmuniado, tendo acrescentado, ainda, que a espingarda encontrada em sua residência era para defesa pessoal.

**1. DO CRIME DE AMEAÇA:**

Historiam os autos que, no dia 21 de março de 2015, por volta das 13h00, o denunciado portou arma de fogo de uso permitido, mas sem autorização e, ao encontrar sua ex-companheira, a senhora Cícera Cruz Gomes, apontou-lhe o revólver e a ameaçou de morte.

Quando ouvida na esfera policial (fl.10), a vítima afirmou que o denunciado tinha lhe ameaçado de morte com um revólver e, diante de tais acontecimentos, temia por sua vida. Vejamos:

“(…) Que com a separação do conduzido, que já faz quatorze anos, este ainda continua lhe perturbando, lhe ameaça de morte, destrata com palavras de baixo calão, como sendo, rapariga, puta, entre outras, de natureza ofensiva para a dignidade ética e moral da declarante, tem suportado o comportamento do conduzido para com sua pessoa, até o dia de hoje: Que neste dia 21/03/2015, por volta das 13h00 mon, mais uma vez quando se encontrava no centro desta cidade, foi ameaçada de morte pelo conduzido, que se encontrava portando um revólver, anunciando que iria assassinar a vítima, portanto, como a declarante já conhecia o comportamento do conduzido, para com sua pessoa acionou a polícia que compareceu ao local, efetivando a prisão do conduzido, e a apreensão das de fogo que se encontravam na sua posse e porte (…)”

Por sua vez, ao ser ouvida, em juízo, destacou que quem ouviu a ameaça foi seu filho, tendo informado que o período de convivência com seu marido foi marcado por violência física e psicológica, pois ele bebia e lhe batia. Mas, quando seus filhos cresceram, aconselharam-lhe que o melhor era a separação, de modo que tomou tal medida e isso faz quatorze anos.

Acrescentou, ainda, que, no dia 21 de março, o acusado falou a seu filho muitas palavras de baixo calão, tendo mencionado que era para ela para ter cuidado e, ao tempo em que falava tudo isso, batia na cintura como se estivesse armado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(mídia, fl. 54)

Os policiais responsáveis pela prisão do acusado, em depoimento prestado na delegacia, comunicaram o seguinte:

**Fernando Aladino de Andrade**, policial militar, testemunha: “(...) Que o fato chegou ao conhecimento do depoente via rádio/PM, que noticiava a ocorrência desta fato, a rua Manoel Tiburtino, centro, nesta cidade; Que de posse da notícia compareceu ao local, constatando a veracidade do fato; Que no local foi informado pela própria vítima e testemunhas, que o conduzido havia ameaçado de morte. Sua ex-companheira Cícera, nesta oportunidade portava um revolver; Que nas diligências conseguiu localizar e prender o conduzido, o qual ao perceber a presença da polícia, tentou evadir-se, chegando até a camuflar, esconder, a arma de fogo que portava; Que após efetivar a prisão do conduzido e a apreensão do revolver, se dirigiu a residência do mesmo, no Sítio Madrugada dos Americas, e no interior desta ainda foi apreendida uma espingarda de fabricação artesanal (soca soca), bem assim dois facão; Que segundo as informações colhidas nas diligências o conduzido já faz de quinze anos que é separado da vítima; (...)” (fls. 06/07)

**Lyndon Johson Carneiro de Lima**, policial militar, testemunha: “(...) Que de posse da notícia compareceram ao local, constatando a veracidade do fato: Que no local foram informado pela própria vítima e testemunhas, que o conduzido havia ameaçado de morte, sua ex-companheira Cícera, nesta oportunidade portava um revolver; Que nas diligências conseguiram localizar e prender o conduzido, o qual ao perceber a presença da polícia, tentou evadir-se, chegando até a camuflar, esconder, a arma de fogo que portava; Que após efetivar a prisão do conduzido e a apreensão do revolver, se dirigiram a residência do mesmo, no Sítio Madrugada dos Americas, e no interior desta ainda foi apreendida uma espingarda de fabricação artesanal (soca soca), bem assim dois facão; Que segundo as informações colhidas nas diligências, o conduzido já faz um período de quinze anos que é separado da vítima; (...)” (fl. 08)

Outrossim, quando ouvido, em juízo, Fernando Aladino de Andrade (mídia, fl. 54) informou que estava de serviço na rádio patrulha, quando a força tática ligou para a Companhia dizendo que o ex-marido da vítima queria matá-la e a Força Tática foi até lá, mas o denunciado teria ido para o sítio. Como o depoente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

trabalhou muito tempo na região, conhecia a localidade, tendo se dirigido inicialmente a casa da vítima e ela lhe informou que ele estava com uma arma ameaçando-a. Foram ao sítio e, ao chegarem lá, encontraram o acusado e fizeram uma busca pessoal e ele não estava com o revólver, então falaram que estavam procurando a arma. Informou que, dentro da casa, foi encontrada uma arma de fabricação caseira e depois conversaram a respeito do revólver, foi quando ele mostrou onde estava.

O outro policial militar, que foi testemunha - Lyndon Johnson Carneiro de Lima, quando foi ouvido, em juízo (mídia, fl. 54), consignou que a vítima falou que foi ameaçada pelo denunciado e que ele se encontrava armado. No sítio, encontraram a espingarda e o revólver, sendo que a arma não se encontrava na residência, e sim no mato.

No caso em deslinde, vê-se que, inicialmente, a vítima – Cicera Cruz Gomes -, afirma “(...) quando se encontrava no centro desta cidade, foi ameaçada de morte pelo conduzido, que se encontrava portando um revolver, anunciando que iria assassinar a vítima (...)”. No entanto, em juízo, altera a versão que apresentada na delegacia, ao tempo em que declarou que o acusado falou a seu filho muitas palavras de baixo calão relativamente a ela e pediu que ele dissesse a ela para ter cuidado e, quando falava tudo isso, batia na cintura como se estivesse armado.

Nesse contexto, há que se observar que a vítima afirma que seu filho foi quem ouviu a ameaça, porém ele sequer foi arrolado como testemunha.

Ora, no crime de ameaça, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a liberdade da pessoa, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança, além do interesse social na prevenção do cometimento de outros crimes.

Ameaçar significa intimidar, amedrontar. Além disso o mal deve ser sério, iminente e verossímil, ou seja, a ameaça deve ser séria e idônea à intimidação da pessoa contra quem é dirigida.

**No entanto, não é o que restou configurado no caderno processual.**

Há de considerar que, em casos como este, as declarações da vítima possuem valor especial, uma vez que se trata de crime praticado, via de regra, no âmbito doméstico e sem testemunhas oculares. No entanto, seu depoimento deve estar em consonância com todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que não ocorreu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

no caso em deslinde, de modo que se revela temerária a condenação do apelante.

A condenação não pode ter por base suposições, pois, em nosso sistema processual, impera a busca pela verdade real e, na falta de provas acerca do cometimento do crime, a absolvição é medida que se impõe em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

No mesmo direcionamento, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SUPLICA PELA CONDENAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. ACERVO PROBATÓRIO FRAGIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Mesmo nos delitos praticados contra a mulher e envolvendo relação doméstica e familiar, a condenação depende da harmonização das declarações da ofendida com outros elementos de convicção acostados aos autos. Assim, não havendo provas de que o acusado tenha praticado os crimes pelo qual fora absolvido, a manutenção da decisão é medida que se impõe.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00155413220128150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 17-03-2015)

“83456819 - APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CODIGO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Carência de prova nos autos a sustentar um Decreto condenatório. A ameaça deve representar um mal injusto e grave, além de provocar medo na vítima, o que não ficou claro no caso vertido. Absolvição do réu é medida impositiva, ante a prevalência do *in dubio pro reo*. Sentença reformada. Apelação provida, por maioria.” (TJRS; ACr 0453217-29.2013.8.21.7000; Rio Grande; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Lizete Andreis Sebben; Julg. 12/03/2015; DJERS 04/05/2015)

“94677445 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. Não havendo





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

provas suficientes do cometimento da prática delitiva pelo acusado, deve ser mantida a sua absolvição. Recurso ministerial não provido.” (TJMG; APCR 1.0109.13.001894-7/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 22/04/2015; DJEMG 28/04/2015)

Diante de tais consideração, a absolvição da prática do delito de ameaça é medida que se impõe.

**2. DO CRIME DE PORTE E POSSE DE ARMA:**

Da leitura do recurso apelatório, vê-se que o recorrente nega a prática do crime de ameaça e, em relação às armas, destaca que o revólver estava desmuniado e que a espingarda era para uso pessoal.

Nesse contexto, há que se observar que, ao ser interrogado na delegacia, o réu afirmou que portava a arma de fogo e que escondeu quando viu a polícia. Vejamos:

Otávio dos Santos Gomes, ao ser interrogado no inquérito policial, declarou que: “(...) Que não sabe explicar o motivo de ter sido denunciado pelo fato noticiado nestes autos, com relação ameaça de morte praticada contra a vítima, o que mais uma vez diz que não é verdade; **Que as armas de fogo, apreendidas nestes autos, são de sua propriedade, portava o revolver, e a espingarda estava no interior da residência, sendo que o revolver escondeu em uma loca de pedra, ao observar a presença da guarnição policial,** que não fez uso dessas armas, neste dia 21/01/2015, por volta das 13h00min, para promover ameaça de morte contra a vítima deste autos, ou contra qualquer outra pessoa; Que o revolver se encontrava desmuniado, sem cartuchos; (...)” (fl.12) – Destaquei

Todavia, ao ser ouvido, em juízo, negou que portava arma de fogo, tendo relatado que tal instrumento encontrava-se escondido em uma pedra. (mídia, fl. 54)

Há que se considerar também que as declarações prestadas pelo policiais na delegacia, que foram reproduzidas na apreciação do delito de ameaça, destacam que o réu portava a arma e que teria escondido quando visualizou a presença da polícia. No entanto, quando eles depuseram, em juízo, destacam apenas que o revólver estava escondido.

Outro aspecto a ser sopesado é que a vítima do crime de ameaça



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

altera a versão apresentada na delegacia, ao tempo em que revela que foi seu filho que teria visto quando o acusado colocou a mão na cintura como se quisesse demonstrar estar armado.

Ora, diante das considerações expendidas não se observam elementos suficientes para condenar o denunciado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, e sim por posse ilegal de arma, vez que nos limites de sua propriedade rural foi encontrado um revólver que estava escondido debaixo de uma pedra e uma espingarda dentro da residência.

Restou evidenciado, portanto, que o revólver foi apreendido dentro dos limites da propriedade rural do acusado, configurando, portanto, o delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Eis o citado dispositivo:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Nesse contexto, colaciono os seguintes precedentes:

63123511 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Materialidade e autoria. Comprovação. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Legítima defesa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo. Procedência. Artefatos apreendidos dentro dos limites de propriedade rural. Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo suficiente para sua configuração o simples fato de possuir/portar arma ou munição, em desacordo com determinação legal. A alegação de autodefesa não legitima o porte ilegal de arma de fogo, pois ao cidadão são fornecidas alternativas como buscar a tutela do Estado. É possível a desclassificação do delito de porte ilegal para posse irregular de arma de fogo, quando comprovado pelo conjunto probatório que o agente detinha uma arma de fogo e munições dentro dos limites de sua propriedade rural particular na ocasião em que foi preso. Data de distribuição:03/10/2016. (TJRO; APL 0005017-91.2015.8.22.0005; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz; Julg.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

17/11/2016; DJERO 25/11/2016; Pág. 62)

83998474 - APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA QUE EXIGE QUE O ARTEFATO BÉLICO ESTEJA FORA DA RESIDÊNCIA OU DO LOCAL DE TRABALHO. Não restou configurado tenha o réu portado arma de fogo em via pública (ou fora dos limites da sua propriedade). A conduta, no máximo, tipificaria o art. 12, da Lei de armas, e eventual desclassificação para posse de arma de fogo importaria modificação substancial dos termos da denúncia, não se tratando de mera correção na sua capitulação jurídica. Apelação da defesa provida. (TJRS; ACr 0142359-07.2016.8.21.7000; Nonoai; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Evelyn Vieira de Borba; Julg. 07/07/2016; DJERS 22/07/2016)

Assim sendo, não merece prosperar a condenação pelo crime de porte de arma de fogo, e sim por posse ilegal de, já que o o delito deve ser enquadrado no tipo penal previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse de arma), uma vez que, no momento da abordagem policial, o acusado não estava portando o revólver, que, por sua vez, foi apreendido estava dentro dos limites das dependências da propriedade rural do acusado, ou seja, nos moldes estabelecidos no tipo penal supracitado.

Há que se observar, ainda, que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que até mesmo a arma desmuniada configura o delito de porte de arma, disposto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato.

Outro aspecto a ser vislumbrado é que o crime de posse de arma já estava configurado em relação à espingarda que foi encontrada dentro da residência do acusado.

A verdade material a positivar a existência do delito de posse de arma de fogo reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Prisão e m Flagrante (fls. 06/13), Boletim de ocorrência Policial (fl. 20), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 21) e Laudo de Exame de Eficiência (fls. 92/97).

A autoria do ilícito de posse ilegal de arma de fogo é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, consistente, até porque o nos informes testemunhais colacionados aos autos, constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Portanto, a tipicidade dos arts. 12 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Registre-se, ainda, que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo e Munição concluiu que as armas estavam aptas a produzir disparos.

O tipo penal em comento é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na posse de munição e/ou arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito. Vejamos que os argumentos já foram rechaçados pela jurisprudência pátria:

47162946 - PENAL. PROCESSO PENAL. DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÕES RASPADAS E DESMUNICIADAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÕES ABSTRATAS E ÍNSITAS AO PRÓPRIO TIPO PENAL. READEQUAÇÃO DAS PENAS FÍSICAS E PECUNIÁRIAS AOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. ADOTADO O REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARO, EX OFFICIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE AO RÉU EVERSON GOMES DA COSTA LIMA. 1. O legislador ao criminalizar a posse clandestina de armas de fogo preocupou-se, essencialmente, com o risco que este ato, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune-se essa conduta antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto. 2. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elucida que o crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse de arma de fogo, ainda que desmuniçada, revelando, também, despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato mediante laudo pericial. Precedentes. 3. No presente caso, há nos autos laudo pericial, subscrito por peritos oficiais, atestando o adequado funcionamento da garrucha pertencente ao apelante Janilson de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sousa, estando apta a ofender a integridade física, prova mais que necessária para confirmar a prestabilidade do armamento apreendido. A inoperância da espingarda pertencente ao insurgente Everson Gomes não deixa de configurar hipótese de perigo abstrato, o que basta para o enquadramento da conduta prevista no Estatuto do Desarmamento. 4. Dosimetrias reformuladas. Penas de 04(quatro) anos e 01(um) mês (réu Janilson de Sousa Feitosa) e de 04(quatro) anos (réu Everson Gomes da Costa Lima) reajustadas, identicamente, ao patamar mínimo legal - 03(três) anos de reclusão, ambas a serem resgatadas em regime inicialmente aberto, e penas pecuniárias readequadas para 10(dez) dias-multa, em face da reanálise das circunstâncias judiciais componentes do art. 59 do Código Penal e das demais fases dosimétricas. 5. Recursos parcialmente providos. 6. Por ser matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, a prescrição superveniente para declarar extinta a punibilidade do réu Everson Gomes da Costa Lima, o que atinge por consectário, a pena de multa, ex vi os arts. 107, IV; 109, VI; 110,§1º; 114, II e 115, todos do Código Penal, e art. 61, do Código de Processo Penal. (TJCE; APL 0435021-78.2010.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 18/01/2017; Pág. 80)

“94762903 - APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CONDUCTA PERPETRADA APÓS O PRAZO DE PRORROGAÇÃO ESTIPULADO PELA LEI Nº 11.922/09. FATO TÍPICO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 11.922/2009 prorrogou o prazo para a regularização e entrega de armas de fogo até 31.12.2009. Após, esta data, a conduta de posse de arma de fogo de uso irregular é penalmente típica. 2. A escassez de recursos dos sentenciados não impede a condenação de tal pagamento, entretanto, a avaliação acerca da miserabilidade deve ser feita no Juízo de Execução, que é o competente para analisar a matéria abordada. 3. Conforme dispõe o próprio art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da Lei é inescusável, e, no caso concreto, não é crível que o réu, principalmente pela condição de policial militar reformado, desconhecesse o caráter ilícito do ato de portar arma de fogo de uso permitido em local público, sem a documentação necessária para tal. 4. Possuir arma de fogo e/ou munição é crime de mera conduta, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. (TJMG; APCR 1.0707.11.028595-4/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 18/08/2015; DJEMG



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

28/08/2015)”.

“PENAL. APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO. 1) ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO EM MARÇO DE 2011, DEPOIS DE ESCOADO O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINS. O DECRETO 7.473/11 E A PORTARIA 797/11 DO MJ NÃO PRORROGARAM O PRAZO DA ABOLITIO, APENAS DISCIPLINARAM A ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS ARMAS DE FOGO. 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (STF - HC 91.688/RS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR – AP 8744969 PR 874496-9; 2ª Câmara Criminal, Rel. Valter Ressel; J. 05/07/2012).”

De igual forma já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA NORMA. AGENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA AO TEMPO DO FATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE POSSE/PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 3112/DF). REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] **3. O tipo penal em tela é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na posse de munição e/ou arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.** [...] (TJPB; APL 0000364-35.2011.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 23/09/2014) **Grifo nosso.**

Ademais, para a caracterização do crime previsto no art. 12 da Lei



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nº 10.826/2003, prescinde-se de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DO LAUDO DE PRESTABILIDADE DAS MUNIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL MANTIDO. DESPROVIMENTO. Para a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo ou munições, classificado como de perigo abstrato, basta que o agente porte arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O réu infringiu dois tipos penais distintos, não consistindo um deles crime meio para alcançar o crime fim, sendo inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso formal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01250425920128152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 03-03-2016).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO DO ACUSADO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM O RÉU A ANDAR ARMADO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A confissão do acusado em Juízo, corroborada pelas demais provas produzidas na instrução processual, é apta a fundamentar a condenação do acusado. 2. Os motivos que levaram o réu a andar armado são irrelevantes para a aferição do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento no sentido de que o crime em apreço é de perigo abstrato, dispensando, inclusive, a realização de perícia para avaliar a eficácia da arma para efetuar disparos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007703020128150761, Câmara Especializada Criminal,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 06-10-2015)”.  
06-10-2015)”.

Assim sendo, o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido deve ser desclassificado para posse irregular de arma de fogo, tipicado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

**3. DA PENA:**

Considerando que o acusado foi absolvido do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) e que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi desclassificado para posse irregular de arma de fogo, a reprimenda precisa ser reajustada em alguns aspectos, uma vez que o concurso material não mais subsiste.

Dessa forma, há que ser mantida a pena aplicada ao delito de posse irregular de arma de fogo, que foi fixada em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, em observância aos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

**4. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para absolver o acusado Otávio dos Santos Gomes da prática do crime de ameaça e para desclassificar o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para posse irregular de arma de fogo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 8 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator